



## BREVE FACIAM

TRT DA 3ª REGIÃO (MG)  
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, NORMALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA  
Seção de Atendimento e Divulgação

✉ Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE  
*Economizar água e energia é URGENTE!*

**ANO XVI**

**n. 21**

**19/06/2015**

### PARA REFLETIR:

"Cada dia a natureza produz o suficiente para nossa carência. Se cada um tomasse o que lhe fosse necessário, não havia pobreza no mundo e ninguém morreria de fome".

(Mahatma Gandhi)

## DIVULGAÇÃO

### SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO (TST)

[RESOLUÇÃO TST n. 198, DE 09/06/2015 - DEJT/TST/Cad. Jud. 11/06/2015, n. 1746, p. 2/8  
(\***Resolução republicada em razão de erro material** no DEJT/TST 12/06/2015 I, n. 1747, p. 1/6]

#### **SÚMULA n. 362 (FGTS. PRESCRIÇÃO).**

(redação **alterada** na sessão do Tribunal Pleno realizada em 09.06.2015)

*I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;*

*II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).*

#### **SÚMULA n. 6 (EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT)**

(redação do **item VI alterada** na sessão do Tribunal Pleno realizada em 09.06.2015).

*I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 - alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000).*

*II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982).*

*III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os*

cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003).

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970).

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980).

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e todos os demais empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003).

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977).

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002).

**SÚMULA n. 434 (RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE).  
(CANCELADA)**

I) É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. (ex-OJ nº 357 da SBDI-1 - inserida em 14.03.2008)

II) A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**  
(DJe/STJ 15/06/2015, n.1753, p.2955-2959 e 2991-2993)

A Segunda Seção, na sessão ordinária de 27 de maio de 2015, cancelou o enunciado n. 470 da Súmula, expediente que será publicado no "Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça", por três vezes, em datas próximas, nos termos do art. 123 do RISTJ.

**SÚMULA n. 470 (CANCELADA)\***

O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado.

\*A Terceira Seção, na sessão ordinária de 10 de junho de 2015, aprovou os seguintes enunciados de Súmula, que serão publicados no "Diário da Justiça Eletrônico do

Superior Tribunal de Justiça”, por três vezes, em datas próximas, nos termos do art. 123 do RISTJ.

**SÚMULA n. 533**

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

**SÚMULA n. 534**

A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

**SÚMULA N. 535**

A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.

**SÚMULA N. 536**

A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

A Segunda Seção, na sessão ordinária de 10 de junho de 2015, aprovou os seguintes enunciados de Súmula, que serão publicados no “Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça”, por três vezes, em datas próximas, nos termos do art. 123 do RISTJ.

**SÚMULA n. 537**

Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

**SÚMULA n. 538**

As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento.

**SÚMULA n. 539**

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000(MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

**SÚMULA n. 540**

Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

**SÚMULA n. 541**

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

## JURISPRUDÊNCIA

**EMENTA do PJe : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REGULAMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO.** Caso em que o Tribunal Regional entendeu devidas diferenças de complementação de aposentadoria,

com base em regulamento de previdência privada vigente à época da admissão da Reclamante (Regulamento de 1967), afastando, assim, a aplicação do regulamento em vigor à época de sua aposentadoria. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 288 do TST, impõe-se o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REGULAMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO.** A partir da regra inserta no § 2º do art. 202 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a relação havida entre o associado e a entidade de previdência privada não possui caráter trabalhista, mas natureza previdenciária, razão pela qual não há espaço para a incidência dos parâmetros legais e interpretativos aplicáveis ao Direito do Trabalho (Res 586453 e 583050). Por isso, as disputas envolvendo entidades de previdência complementar fechadas, instituídas e mantidas por empregadores, não se resolvem à luz dos princípios e normas aplicáveis ao Direito do Trabalho. Nesse sentido, aliás, o entendimento desta Sétima Turma (RR-1137-12.2010.5.07.0013, DEJT 21/11/2014; RR-1630-13.2011.5.09.0008, DEJT 31/10/2014). Nos termos do art. 17 da LC 109/2001, as alterações promovidas nos regulamentos deverão ser observadas por todos os participantes das entidades fechadas, desde sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, respeitando-se o direito acumulado - poder de o participante levantar os valores das contribuições por ele efetuadas e vertidas ao plano de aposentadoria - e o direito adquirido - concretizado quando o segurado satisfaz todas as condições de elegibilidade para o recebimento ou fruição da prestação. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário. Desse modo, não implementando a Reclamante os requisitos para percepção do benefício previdenciário, enquanto vigente o Estatuto de 1967, não há falar em direito adquirido à aplicação do referido Regulamento no cálculo da complementação da aposentadoria. Contrariada a Súmula 288 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**III. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRÉVIO CUSTEIO. TETO REMUNERATÓRIO.** O exame do agravo de instrumento do Banco do Brasil mostra-se prejudicado, ante o provimento do recurso de revista da PREVI, para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamação trabalhista. (TST - 7ª. Turma - Processo n. ARR-0085300-61.2009.5.04.0006 Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues - Disponibilização: DEJT/TST/Cad.Jud. 14/05/2015, p. 2539-2540 - publicação: 15/05/2015).

## LEGISLAÇÃO

### DISPOSITIVOS LEGAIS (Esfera Federal)

**LEI n. 13.134, DE 16/06/2015** - DOU 17/06/2015.

Altera as Leis n. 7.998, de 11/01/1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), n. 10.779, de 25/11/2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e n. 8.213, de 24/07/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social; revoga dispositivos da Lei n. 7.998, de 11/01/1990, e as Leis n. 7.859, de 25/10/1989, e n. 8.900, de 30/06/1994; e dá outras providências.

**LEI n. 13.135, DE 17/06/2015** - DOU 18/06/2015.

Altera as Leis n. 8.213, de 24/07/1991, n. 10.876, de 02/06/2004, n. 8.112, de 11/12/1990, e n. 10.666, de 08/05/2003, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA n. 676, DE 17/06/2015** - DOU 18/06/2015.

Altera a Lei n. 8.213, de 24/07/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

### ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

- PROVIMENTO CNJ n. 46, DE 16/06/2015** - DJe/CNJ 18/06/2015  
Revoga o Provimento 38 de 25/07/2014 e dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC.
- ATO CSJT/GP/SG n. 141, DE 18/06/2015** - DEJT/CSJT 18/06/2015.  
Resolve alterar o art. 15 da Resolução n. 124/2013.
- RESOLUÇÃO TST n. 198, DE 09/06/2015** - DEJT/TST 12/06/2015  
(REPUBLICAÇÃO EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL)  
Altera a redação da Súmula n. 362. Altera o item VI da Súmula n. 6. Cancela a Súmula n. 434.
- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT3/STPOE n. 122, DE 14/05/2015** - DEJT/TRT3 12/06/2015  
(REPUBLICAÇÃO PARA SUPRIR INCORREÇÃO)  
Resolve aprovar proposta de alteração regimental e editar o Ato Regimental n. 3/2015.
- ATO REGIMENTAL TRT3/GP n. 3, DE 14/05/2015** - DEJT/TRT3 12/06/2015  
(REPUBLICAÇÃO PARA SUPRIR INCORREÇÃO)  
Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno do TRT da 3ª Região.
- SÚMULAS DA 2ª SEÇÃO DO STJ** - DJe/STJ 15/06/2015  
A Segunda Seção do STJ resolve editar as Súmulas de n. 537 a 541.
- SÚMULAS DA 3ª SEÇÃO DO STJ** - DJe/STJ 15/06/2015  
A Terceira Seção do STJ resolve editar as Súmulas de n. 533 a 536.
- RESOLUÇÃO TRT3/GP n. 16, DE 16/06/2015** - DEJT/TRT3 17/06/2015.  
Dispõe sobre a competência da Central de Conciliação de 2º grau do TRT da 3ª Região, especifica as atribuições dos servidores conciliadores e dá outras providências.
- PORTARIA TRT3/GP n. 505, DE 16/06/2015** - DEJT/TRT3 17/06/2015.  
Estabelece critérios para a compensação de faltas ao serviço cometidas pelos servidores grevistas em 2015, no âmbito do TRT da 3ª Região.
- PORTARIA TRT3/SGP n. 1254, de 12/06/2015** - DEJT/TRT3 18/06/2015.  
Resolve suspender *ad referendum* os prazos judiciais e o funcionamento das seguintes unidades jurisdicionais: VT de Guanhães, Foro e Varas de João Monlevade, Ubá, Congonhas e Ponte Nova.
- PORTARIA TRT3/VT DE PARACATU/MG n. 02, DE 11/05/2015** - DEJT/TRT3 12/06/2015.  
Resolve padronizar a juntada de elemento físico destinado ao Processo Judicial Eletrônico PJe-JT.
- PORTARIA TRT3/VT DE CAXAMBU n. 1, DE 12/05/2015** - DEJT/TRT3 16/06/2015  
Estabelece o procedimento para fornecimento de peças físicas destinadas ao Processo Judicial Eletrônico.

**Secretária de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência:**

Isabela Freitas Moreira Pinto

**Chefe da Seção de Atendimento e Divulgação:** Maria Thereza Silva de Andrade

**Colaboração:** servidores da SEDOC